



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Resolução Nº 52/2020

Sessão: 92ª Sessão Ordinária de 06 de dezembro de 2019

Processo Nº 1/4121/2018

Auto de Infração Nº: 1/201808205

Recorrente: NUTERAL IND. FORM. NUTRIC. LTDA EPP - 069236160

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

**Ementa: ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Ausência de selo de trânsito em documentos fiscais de entrada em operações interestaduais. Obrigatoriedade de selagem ou de registro de passagem.**

1. Operações interestaduais de entrada sem os devidos selos de trânsito nos documentos fiscais, ou registro de passagem, que acobertaram as respectivas operações. 2. Selo fiscal de trânsito se constitui em gênero cujas espécies se dividem em selo físico e virtual. 3. Remanesce o dever de selagem em documentos eletrônicos mediante selo fiscal virtual (registro de passagem). 4. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa. 5. Dispositivos infringidos arts. 157 e 158 do Dec. 24.569/97. 6. Penalidade nos termos do art. 123, III, "m" da lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 8. Auto de Infração **procedente** por unanimidade conforme voto do relator, decisão singular e parecer da assessoria processual tributária acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra Chave:** ICMS. Obrigação Acessória. Selo de Trânsito. Registro de Passagem. Procedente.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. FOI CONSTATADO A FALTA DE REGISTRO DE PASSAGEM EM UNIDADE FISCAL DE FRONTEIRA DA SEFAZ/CE DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO PERÍODO DE JUNHO/2013 A DEZEMBRO/2013 NO MONTANTE DE R\$ 88.285,28, CONFORME INF. ANEXO

A infração ocorrida no período de 06 a 12/2013, cobrando-se multa no valor respectivo de R\$ 17.657,06 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e seis centavos). Artigos infringidos arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97 com penalidade fixada nos termos do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares a autoridade fiscal expõe que analisando as informações dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (COMETA, SITRAM, RECEITA, PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA-RECEITA FEDERAL) foi verificado a existência de notas fiscais eletrônicas de operações interestaduais de entrada no valor total de R\$ 88.285,28 (oitenta e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) tendo como destinatário a empresa NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA, sem que estas tenham sido informadas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda COMETA-SITRAM e sem a devida aposição do selo fiscal de trânsito.

O contribuinte autuado interpõe tempestiva impugnação ao feito fiscal, tendo a autoridade julgadora monocrática afastado suas argumentações, decidindo pela procedência da autuação por ter o contribuinte recebido mercadorias em operações interestaduais de entrada acobertada por documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O autuado interpõe tempestivo de Recurso Ordinário em que de forma sucinta traz seguintes argumentos:

- a) Nulidade por cerceamento do direito de defesa visto que na época o portal SIGET não era acessível ao contribuinte, mas apenas ao Fisco, disponibilizando-se ao sujeito passivo a partir de 2017;
- b) O Agente Fiscal, se não cerceou, no mínimo prejudicou o direito de defesa do contribuinte, quando juntou ao Auto de Infração documentos que não podiam ser aferidos pelo Contribuinte, incorrendo em erro os valores para que o Contribuinte pudesse justificar e trabalhar a sua defesa;
- c) Impossível afirmação da existência de não aposição de selo nas notas fiscais de entrada visto que o agente fiscal presumiu através de alguma ferramenta tecnológica que as operações interestaduais eram fictícias concluindo pela internalização das notas sem aposição de selo;

- d) Violação ao princípio da legalidade. Se tratando de selagem de notas de entradas o instrumento legal é claro quando diz que é obrigação do fisco selar, não existindo nenhum outro instrumento legal que obrigue o contribuinte pegar o documento fiscal e selar a nota fiscal e não havendo previsão legal não há como o Estado penalizar o autuado pelo que não está previsto em lei;
- e) Que o selo fiscal de trânsito é aposto na nota fiscal na ocasião da passagem das mercadorias no Posto de fronteira, pelo fisco, através do recebimento pelo transportador por ocasião do recebimento das mercadorias no seu destino, caso não tenha sido selada no posto de fronteira, não caberia ao destinatário por tal procedimento visto que a mercadoria já havia sido internalizado;
- f) Não há notas fiscais de entrada a serem informadas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda COMETA-SITRAM, nem seladas, pelo simples fato de não ter ocorrido a operação que alega o agente fiscal, muito menos circulação das mercadorias pelo fato de que o contribuinte não recebeu, não comprou, nem pagou as supostas mercadorias, não haveria razão para informar sua existência a SEFAZ ou para apor o selo fiscal a elas;
- g) Uma vez que o fornecedor emite o documento fiscal e não circula a mercadoria, deveria ter feito a emissão da nota fiscal em entrada para cancelar a operação, evitando o prejuízo para aquele que seria destinatário;
- h) Requer perícia, formulando quesitos à fl. 92;
- i) Ao final, requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

A assessoria processual tributária se manifesta pela procedência da autuação relatando, inicialmente, que contribuinte estava obrigado a emissão de Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, 01/04/2010 e a Escrituração Fiscal Digital- EFD, desde 01/01/2009, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/Ce e de acordo com o Ajuste SINIEF nº 11/2013, que regulamenta o registro das operações com NF-e, o prazo para que os contribuintes informem ao Fisco de seus Estados as operações com Nota Fiscal Eletrônica é de até 35 (trinta e cinco) dias para operações interestaduais. Ressalta que os eventos que constam no Portal do SIGET após a emissão da NF-e são os de: Confirmação da operação; Operação não realizada; Desconhecimento da operação. Esclarece que estas informações se encontram registradas no Portal do SIGET e estão disponíveis aos contribuintes usuários do EFD desde 2014, para consulta. Continua declarando que apesar do período do Mandado de Ação Fiscal referir-se ao exercício de 2013, a auditoria somente teve início em 27/12/2017 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização 2017.16861, demonstrando que o contribuinte teve tempo suficiente para consultar as operações no Portal SIGET, e informar ao Fisco que desconhecia as operações de entradas emitidas por contribuintes de outros Estados relacionadas as fls. 06 dos autos, havendo, portanto, tempo suficiente para manifestação do contribuinte quanto ao desconhecimento das operações. Opina, ainda, pelo afastamento da preliminar alegada pela recorrente de cerceamento de direito de defesa em razão de ausência de provas e uso de presunção pelo agente do fisco, tendo em vista se encontrar acostado à fl.06 dos autos Demonstrativo das Notas Fiscais Eletrônicas de Entradas emitidas para recorrente sem o registro no SITRAM/COMETA, de junho a dezembro

de 2013. Portanto, havendo provas do ilícito, não sendo frutos de mera presunção do agente fiscal. Ao final, manifesta-se pela ocorrência das operações conforme o relatório acostado à fl. 6, acrescentando ainda que, as notas fiscais objeto do presente lançamento, apresentam registro no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DA RECEITA FEDERAL, totalizando a importância de R\$ 88.285,28, desde 2014.

O parecer seguiu acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.



## VOTO DO RELATOR

Conforme se extrai da acusação fiscal, a presente autuação decorre de falta de aposição de selo de trânsito em 06 (seis) documentos fiscais eletrônicos (NF's 3269, 3034, 647, 3330, 32855, 181124) concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias, conforme ausência de registro de passagem das operações em unidade fiscal de fronteira.

Antes de se adentrar na questão meritória, é oportuno tecer considerações sobre a alegativa de preliminar de nulidade trazida pela recorrente de cerceamento de direito de defesa visto que na época o portal SIGET não era acessível ao contribuinte para que o mesmo pudesse verificar o não selamento de tais notas fiscais.

De logo, diga-se que deve ser afastada tal preliminar. É dever ressaltar que as informações sobre documentos fiscais tanto de entrada como de saída de mercadorias estavam disponíveis para consulta aos usuários da EFD, como no caso da recorrente, desde 2014. Ainda a alinhar que a auditoria fiscal teve seu início tão somente em 2017, enquanto que as operações praticadas pelo contribuinte de entradas das mercadorias, objeto dos documentos fiscais da autuação, se referirem ao período de 06 a 12 de 2013, havendo assim tempo suficiente ao contribuinte para providenciar a selagem, seja física ou eletrônica. Vale dizer, o autuado detinha posse dos referidos documentos fiscais não selados desde o exercício de 2013, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2017. Assim, nos termos do § 3º do art. 84 da Lei 15.614/14 em que se veda à parte arguir nulidade de irregularidades a que tenha dado causa ou, ainda, para qual tenha concorrido para a conduta infratora, deve ser afastado tal argumentação.

O estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas de produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de em todas suas atividades econômicas de operações interestaduais a comprovação destas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais que deem guarida àquelas operações ou de registro de passagem nos sistemas controles de entradas de mercadorias (SITRAM, COMETA etc.). Estabeleceu, assim, um instrumento de controle gerencial de circulação de mercadorias e produtos no âmbito deste estado. Legislou nesse sentido. Veja-se, que mesmo com a recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96, remanesceu o dever de selagem, exposto nos arts. 157 e 158 do RICMS, para as operações de entradas interestaduais. Trata-se, pois, a obrigação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma. Assim posto, previsão de norma inobservada resulta sanção pela conduta infratora, é a consequência jurídica de violação da hipótese normativa.

O Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso



VII do § 1º com redação determinada pelo art. 2.º, XI, do Decreto n.º31.090/13). Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III. "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. Diga-se, de mais a mais, o mesmo da obrigação de selar o documento em entrada interestadual que nunca fora revogada, inexigida com a introdução da nota fiscal eletrônica defluindo cogência para apresentação do DANFE à selagem mediante aplicação do selo físico ou virtual e, ademais, que o selo fiscal de trânsito, independentemente da sua natureza, sempre fora regido por determinação contida na legislação fiscal nos termos dos já citados arts. 157 e 158 do RICMS, em suas diversas redações para o controle da movimentação interestadual de bens e mercadorias em perfeita simetria com a estratégia de poder de polícia fiscal adotada pela Administração Tributária do estado do Ceará.

Conforme o acima aduzido, deve se inferir que quando da não selagem, ou não registro de passagem nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está malferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal e obliterando a possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada.

Não deve também ser acolhido o argumento da recorrente de que desconhecia as operações de entradas emitidas por contribuintes de outros Estados, relacionadas às fls. 06 dos autos. Cumpre-se ressaltar que o contribuinte destinatário não basta alegar junto ao fisco que não realizou aludidas operações, impondo-se para dar lastro a seu argumento contraprovar que aqueles documentos emitidos em seu nome como destinatário fora objeto de fraude, simulação exigindo-se para tanto algumas condutas já utilizadas por contribuintes em situações que tais: a) o desconhecimento da operação, manifestação esta do destinatário no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada, – veja-se que as informações das notas fiscais eletrônicas se encontram disponíveis para consultas, pelo prazo de 180 dias contados da emissão nos termos do § 1º da Cláusula Décima Quinta do já citado Ajuste SINIEF 11/13, desde a entrada em vigor da citada norma em 05/10/2005 (Diário Oficial da União), daí que ao autuado restou tempo suficiente para realização do evento, quedando-se inerte por tempo mais que razoável para denegação das operações; b) por se tratar de possível crime praticado pelo emitente na utilização de dados referentes a destinatário diverso daquele efetivamente participante da operação, restando caracterizado crime tipificado no inciso I do art. 1º (crime material) da Lei 8.170/90 ou no inciso I do art. 2º (crime formal) da citada lei, exige medida contundente pela destinatária, se teve seus dados utilizados sem seu consentimento, para abertura de boletim de ocorrência policial noticiando o possível crime cometido pelo emitente com fins de apuração de conduta delitativa evidenciada e, por último, notificação extrajudicial ao emitente com fins de esclarecimentos das operações realizadas, inclusive para demanda judicial indenizatória. Assim não for, a conduta ilícita de prestar informações falsas ao fisco, ainda que usada como argumento defensivo, poderá ser atribuível ao destinatário quando se utilizar de tal artimanha.

Assim considerado, tenho como caracterizada a infração apontada na inicial acusatória fiscal por violação aos arts.157, caput, e 158 do RICMS, aplicando-se a

sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, por ser a sanção típica à época das infrações cometidas.

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário para lhe negar provimento confirmando-se a decisão de singular de PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – MULTA: R\$ 17.657,06

**É como voto.**

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: NUTERAL IND. FORM. NUTRIC. LTDA EPP – 069236160 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de impossibilidade de acompanhamento e aferição das informações trazidas pelo agente fiscal, uma vez que o contribuinte não possuía, à época da infração, acesso ao Sistema Siget – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações encontram-se registradas no Portal Siget e estão disponíveis para consulta aos usuários da EFD desde 2014 e a auditoria em análise somente teve início em 2017, tendo o contribuinte tempo suficiente para consultar as operações. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. João Vicente Leitão e Dra. Sílvia Solange Marinho.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2020

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

  
Cláudio Célio de Araújo Lopes  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
Conselheira

  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

14/1/2020

  
Wander de Araújo Magalhães Uchoa  
Conselheiro

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Rafael Pereira de Souza  
Conselheiro